



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10640.000983/97-90
Recurso nº : 119.487
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1994
Recorrente : SUPER GLOBO DE JUIZ DE FORA LTDA.
Recorrida : DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 16 de setembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.865

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS – Tratando-se o arbitramento do lucro de medida extrema, a desclassificação da escrita, para tal finalidade, somente deve ocorrer quando houver absoluta impossibilidade de apuração do lucro real da empresa.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida referente ao auto de infração matriz é aplicável aos lançamentos decorrentes, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER GLOBO DE JUIZ DE FORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LOSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10640.000983/97-90
Acórdão nº : 108-05.865

Recurso nº : 119.487
Recorrente : SUPER GLOBO DE JUIZ DE FORA LTDA.

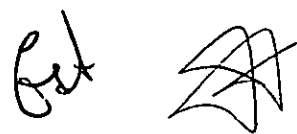
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra SUPER GLOBO DE JUIZ DE FORA LTDA., inscrita no CGC/MF sob nº 21.568.977/0001-80, com endereço à Rua Bernardo Mascarenhas, 1.637 - Município de Juiz de Fora - MG, para lançamento de imposto de renda – IRPJ relativo a todos os meses do ano de 1994, em decorrência do arbitramento do lucro tributável. Por decorrência, foi lavrado auto para a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL e do Imposto de Renda Retido na fonte – IRRF.

Anteriormente à lavratura do auto, foram retidos pela fiscalização os seguintes documentos da empresa relativos ao ano-calendário de 1994 (fls. 48):

- Livro Caixa;
- Registro de Inventário;
- Registro de Entrada de Mercadorias;
- Registro de Saída de Mercadorias;
- Livro de Apuração do ICMS;
- Livro Diário;
- Razão – Fichas;
- Livro de Apuração do Lucro Real;
- Fichas Bancárias – Banco Rural (05/94 a 12/94);
- Contrato Social;
- Recibo de entrega da DIRPJ 1995 e 1996;
- DARF's de recolhimento do IRPJ e CSL relativas ao ano de 1994;
- Extratos Bancários (01/94 a 12/94);
- Demonstrativo de Composição do Passivo

Conforme se verifica do Relatório Fiscal de fls. 33, o lucro foi arbitrado em razão da (i) constatação de irregularidades na escrituração contábil e (ii) divergência entre os valores apropriados como conta de "Custos" e "Despesas" e os apurados pela Fiscalização. Basicamente, os motivos que levaram o AFTN a



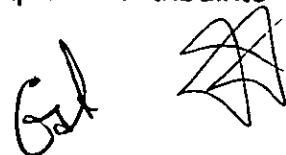
Processo nº : 10640.000983/97-90
Acórdão nº : 108-05.865

desclassificar a escrita da empresa para determinação do lucro real (regime de tributação adotado pela empresa naquele período), e arbitrar o lucro no ano-calendário de 1994 foram os seguintes:

- a) Escrituração do Livro Diário em partidas mensais, com suporte auxiliar de fichas para controle da conta "Caixa" (que apontavam as movimentações diárias de entrada e saída de numerário), as quais não foram consideradas em razão de não estarem consolidadas e numeradas para caracterizar a escrituração do Livro Caixa;
- b) O Livro Razão apresentado pela empresa impossibilita a individualização e totalização das contas escrituradas no Livro Diário, razão pela qual foram reconstituídas pelo AFTN as contas utilizadas na composição dos custos industriais e despesas operacionais lançados na DIRPJ, com base nas fichas de controle do Caixa; e
- c) Após a reconstituição das contas supra citadas, foi constatada divergência entre os valores declarados e os que foram apurados pela fiscalização relativamente à apropriação dos custos industriais e despesas operacionais escriturados, sem que a empresa lograsse comprovar os valores lançados a esse título.

Em sua defesa (fls. 242/252) a empresa alega, preliminarmente, a nulidade dos autos de infração em razão da ocorrência de cerceamento do direito de defesa. No mérito, aduz que, possuindo toda documentação fiscal e contábil exigida pelo AFTN, inexistiu motivo para determinação do arbitramento do lucro em 1994, porquanto da análise minuciosa da escrita que foi declarada imprestável, a fiscalização teria condições de determinar o lucro real do exercício questionado. Foi requerida a realização de perícia contábil.

A DRJ em Juiz de Fora afastou a preliminar de nulidade argüida pela empresa, e não considerou como formulado o pedido de perícia, vez que a contribuinte

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like symbol inside.

Processo nº : 10640.000983/97-90
Acórdão nº : 108-05.865

não atendeu os requisitos previstos no inciso IV e parágrafo 1º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, tais como (i) formulação de quesitos; e (ii) indicação do nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.

Reafirmando o trabalho fiscal, no sentido de desclassificar a escrita apresentada pela empresa, a DRJ em Juiz de Fora julgou os lançamentos procedentes, cuja ementa se transcreve:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – LUCRO ARBITRADO

Hipótese de Arbitramento. A Autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando, dentre outros, a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tomem imprestável para determinar o lucro real ou presumido.

- DETERMINAÇÃO – A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida, a qual levará em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECORRÊNCIA – *Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal. Caracterizada a infração à legislação tributária e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sujeita-se a contribuinte ainda à exigência do imposto e contribuição acima.*

Lançamentos procedentes.

Inconformada, a contribuinte, no prazo legal, interpôs recurso voluntário às fls. 315/317, reiterando as razões de mérito aduzidas na impugnação.

Às fls. 320 consta despacho do Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG concedendo a liminar no mandado de segurança impetrado pela recorrente para o fim de ser processado o recurso voluntário independentemente do depósito previsto na Medida Provisória 1.621, art. 32.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.000983/97-90
Acórdão nº : 108-05.865

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

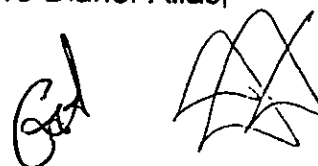
Reunidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Os motivos que levaram o AFTN a arbitrar o lucro da recte. dizem respeito à desclassificação da escrita, que foi suportada pelo seguinte: (i) a empresa possui Livro Diário escriturado pelo método de partidas mensais, com suporte de fichas de controle do Caixa que, apesar de trazerem toda a movimentação diária da entrada e saída de numerário, não estariam consolidadas e numeradas para caracterizar o Livro Caixa; (ii) o Livro Razão não teria possibilitado a totalização e individualização das contas transpostas para o Diário.

No entanto, considero que o presente caso não comporta a desclassificação da escrita da recte., e, por consequência, a determinação do arbitramento do lucro.

Inicialmente, cumpre observar que a recte. -- que optou pela tributação com base no lucro real em 1994 -- logrou apresentar à fiscalização toda a documentação fiscal e contábil que foi exigida à época (fls. 48), e atender às demais intimações que antecederam a lavratura do auto de infração (fls. 52/53 e 59/60).

Ainda que o Livro Diário tenha sido escriturado em partidas mensais, a recte. manteve como suporte auxiliar as fichas para controle de Caixa que obedeceram a ordem cronológica das operações que foram transportadas para o Livro Diário. Aliás,



Processo nº : 10640.000983/97-90
Acórdão nº : 108-05.865

a prestabilidade das referidas fichas é incontestável, já que o próprio utilizou tais documentos para recompor as contas de custos e despesas industriais.

A recomposição das referidas contas atesta que a documentação contábil e fiscal apresentada pela recte. contém elementos suficientes para que a fiscalização verifique o lucro real apurado pela empresa relativamente ao ano-calendário de 1994.

Nesse caso, o arbitramento do lucro não se justifica, pois é notório que esta espécie de lançamento é medida extrema que somente se aplica quando absolutamente inexistente a possibilidade de a autoridade tributária averiguar o lucro real.

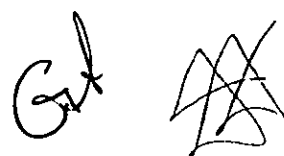
Não satisfeito com a forma de apresentação dos lançamentos nas fichas de controle, deveria a autoridade fiscalizatória então intimar o contribuinte a apresentar sua regularização.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes confirma o entendimento:

ARBITRAMENTO DO LUCRO - A aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizado como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que tenha mais condições de aproximar-se do lucro real. É imprescindível por parte do fisco a abertura formal de prazo para apresentar-se a documentação que a elidiria. Recurso provido. (Processo nº 10880/023.622/90-31 - Acórdão nº 103-17.316 - Sessão de 16 de abril de 1996)

IRPJ - ARBITRAMENTO - ADMISSIBILIDADE - O arbitramento de lucros é medida extrema, cuja admissibilidade está vinculada à abertura de prazo razoável para regularização ou apresentação da escrita. Não procede lançamento efetuado sem a observação dessa premissa. Recurso provido. (Processo nº 10805.003.136/94-31 - Acórdão nº 103-18.452 - Sessão de 18 de março de 1997)

Tenho para mim que, em razão do mau uso, evidenciado até mesmo pela motivação de sua aplicação, foi atribuído ao instrumento do arbitramento carácter

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized 'G' followed by a flourish. The second signature is a more complex, abstract scribble.

Processo nº : 10640.000983/97-90
Acórdão nº : 108-05.865

sancionatório e afastado o seu real objetivo, que consiste na determinação do lucro tributável.

Assim, tendo sido possível à fiscalização analisar a documentação contábil e fiscal da recte., inclusive constatando a divergência entre os valores declarados pela recte. a título de custos e despesas industriais e aqueles levantados pelo AFTN após a recomposição das respectivas contas, a solução adequada ao caso seria a glosa de tais despesas, e não o arbitramento.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para o fim de afastar o arbitramento do lucro da recte. relativo ao ano-calendário de 1994, e cancelar os lançamentos do IRPJ e seus reflexos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

